CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 225/2021
Autoria: Vereador George, O Gordinho da Favela.
Ementa: "Reconhece as práticas do grafite e do muralismo como manifestações artísticas de valor cultural, sem conteúdo publicitário e realizadas com os objetivos de valorizar o patrimônio público e de embelezar a paisagem urbana, e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida à análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A respeito do histórico-legislativo sobre o tema nesta Casa, importante ressaltar a existência do PLE-753/2013, que: "Autoriza a utilização dos muros das Escolas Públicas Municipais para aplicação de arte em grafite." O qual se encontra na Ordem do Dia, porém abrange tão somente os muros das instituições públicas de ensino.

- A fim de consubstanciar a apreciação da proposta, importante mencionar que a Lei Municipal nº 5.503/1999,[3] que veicula o Código de Polícia Administrativa, em seu art. 52, §2º, permite a grafitagem e pintura artística desde que haja prévio cadastramento do artista. Em regulamentação da norma, o Decreto Municipal nº 16.845, de 06 de outubro de 2006, menciona em seu art. 11 que "os artistas e pintores de ruas, que trabalham com grafitagem e pintura artística de rua, deverão ser previamente cadastrados junto à Empresa de Limpeza Urbana de Salvador - LIMPURB, que estabelecerá e divulgará os locais reservados na cidade para a grafitagem e pintura artística" Contudo, não há previsão legislativa que relacione os locais cuja prática será permitida, conforme pretende o projeto ora em análise.

Sala das Comissões, em 09 de julho de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias; **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 5.503/1999**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1999/551/5503/lei-ordinaria-n-5503-1999-codigo-de-policia-administrativa-do-municipio-do-salvador?q=5503 **Decreto Municipal nº 16.845, de 06 de outubro de 2006:** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/decreto/2006/1685/16845/decreto-n-16845-2006-regulamenta-a-lei-n-5494-99-que-disciplina-controla-e-fiscaliza-o-comercio-de-tinta-em-recipiente-de-spray-o-art-52-inciso-ii-da-lei-n-5503-99-que-proibe-pichacoes-em-equipamentos-urbanos-bens-publicos-e-particulares-em-geral-normatiza-a-grafitagem-e-pintura-artistica-na-cidade-do-salvador-e-da-outras-providencias?q=16845